

DOCTRINA

O Legado de Hobbes à Filosofia do Direito e do Estado.

Miguel Reale

Catedrático de Filosofia do Direito,
da Universidade de São Paulo.

Vale a pena, de início, salientar que o filósofo inglês pertence àquela nobre família de pensadores para os quais, como é o caso exemplar de PLATÃO e de HEGEL, a experiência jurídica não constitui objeto de meditação marginal ou episódica, mas se insere, ao contrário, no cerne de seu pensamento filosófico, representando um de seus momentos essenciais.

É esse, penso eu, um dos primeiros pontos a assinalar na atividade jusfilosófica de HOBBS, pois é sabido que a sua preocupação pela problemática social era de tal ordem que, tendo planejado a elaboração de três obras, que, segundo a seqüência lógica deveria se desdobrar através de *De Corpore*, *De Homine* e *De Cive*, deu preferência inicial a esta, talvez por parecer-lhe mais urgente a análise da situação dos indivíduos enquanto membros da sociedade política.

Não obstante ter começado a expressar a sua doutrina, por assim dizer, pela cúpula, na realidade o que HOBBS afirma sobre o Estado é consequência de suas teses sobre a natureza do homem. A *fundamentação antropológica* do Direito prende-se à tradição clássica, pois, já CÍCERO nos advertia que “*natura juris ab hominis repetenda est natura*”, estando toda a doutrina hobbesiana subordinada à sua “teoria do homem”, da qual infere conclusões que não são puramente políticas, nem puramente jurídicas, mas, ao mesmo tempo, jurídico-políticas, numa integração indecomponível. Poder-se-ia ver, nessa correlação, uma das notas características do pensamento de HOBBS, cuja Ciência Jurídica é inseparável de sua Ciência Política, ambas segundo uma linha marcante de *positividade*. Julgo que uma das contribuições originais de HOBBS consiste em ter advertido que a *problemática do Poder* é essencial tanto à Ciência Jurídica quanto à Ciência Política, não faltando

jusfilósofos contemporâneos que, justamente, apontam o Poder como “elemento de conexão” entre o mundo do Direito e o do Estado, os quais reciprocamente se coimplicam, sem se reduzirem um ao outro (Nesse sentido, cfr. meu livro *Teoria do Direito e do Estado*, 3.^a ed., São Paulo, 1972).

Complemento natural dessa tese é outra correlação, de origem hobbesiana, entre *soberania* e *positividade*, não podendo esta ser compreendida sem aquela, pois, sem um centro emanador de comandos, não lhe parece possível, nem a vigência, nem a eficácia das regras de direito. Creio que essa coimplicação entre soberania e positividade levou HOBBS a apresentar a ordem jurídica positiva como um sistema ordenado de normas, sendo plausível concluir-se que com ele surge um novo conceito, destinado a ter tão grande influência na Dogmática Jurídica: *o conceito de sistematicidade*.

São orientações dessa natureza que conferem ao autor do *Leviathan* posição singular entre os pensadores de seu tempo, gerando dificuldades notórias no que se refere ao seu enquadramento na corrente do Direito Natural então cultivado, quando ele, na realidade, já se apresenta como “o primeiro dos positivistas”, pela maneira como situa os problemas e pelos processos mediante os quais procura resolvê-los, abrindo caminho a um processo de compreensão do “Common Law” que iria culminar na obra de AUSTIN.

Refletindo a perplexidade que cerca a personalidade de HOBBS, sob esse prisma, lembraria, ainda, a ambivalência posta em realce por GUIDO FASSÒ, ao ponderar o historiador italiano, que, de um lado, HOBBS parece ser um adepto do Direito Natural (e até mesmo, “cronologicamente, o primeiro verdadeiro jusnaturalista”) pelo fato de enumerar as “leis naturais imutáveis” dotadas de verdade universal e por colocar os interesses individuais no centro de um sistema racionalmente traçado, onde o “indivíduo” adquire projeção antes inexistentes; mas, de outro lado, acaba por fazer prevalecer a lei positiva sobre os ditames da razão abstrata (Cfr. FASSÒ — *Storia della Filosofia del Diritto*, Bolonha, 1968, V. III, p. 149 e segs.).

Essa aparente ambivalência parece-me que deve ser rigorosamente entendida como um *desdobramento imanente da lex naturalis*, a qual se converte, no pensamento de HOBBS, em *jus naturale*, por ele identificado com o direito positivado no Estado, através do “artifício” do contrato social, o qual, em sua concepção, desempenha mera função instrumental e heurística. O elemento imaginoso e simbólico na feitura do

Leviathan, o deus mortal “criado” pelo homem, *ad instar* do universo criado por Deus, — simile expressivo que HOBBS significativamente acentua logo na Introdução de sua obra mais célebre, — representa, a bem ver, *uma reviravolta de 180.º na compreensão do papel da razão* no processo de fundação da sociedade civil, do Direito e do Estado. Esse emprego, a seu modo “pragmático” e tático da razão, como que preparando o papel que a argúcia e a imaginação desempenham na gnoseologia de DAVID HUME, é um dos sinais da modernidade de seu pensamento, em confronto com os jusfilósofos de seu tempo.

Com acerto DINO PASINI observa quão longe se acha HOBBS da tese tradicional do homem sociável por natureza, contrapondo ao pressuposto do “*appertitus societatis*” o paradoxo da paz política resultante do terror recíproco, de tal modo que a insegurança acaba gerando a segurança, com o primado da *securitas* identificada com os imperativos ético-racionais do Estado (PASINI — *Problemi di Filosofia della Politica*, Nápoles, 1977, p. 154 e segs.).

Destarte, ao contrário do que asseveravam seus antecessores, a *igualdade natural*, vista como agressão recíproca e desprovida de garantia, transmuda-se em *liberdade consentida*, uma vez que somente se pode falar em justiça onde houver autoridade constituída. A “convivência ordenada” compensa, em suma, as desigualdades inevitáveis ou as ilusões de uma justiça natural impossível, com o benefício prático irrenunciável da paz social. No fundo, é o temor que se racionaliza, em virtude de um balanceamento utilitarista de valores, numa opção destinada a ter inúmeros seguidores, desde os adeptos da “democracia pragmática” aos defensores do totalitarismo. Não creio, porém, que, apesar da fama que cerca o seu nome, HOBBS tenha sido propriamente um “totalitário”, termo este que não deve ser confundido com “autoritário” que melhor se ajusta a seu pensamento. Bastará, quanto a esse ponto ponderar que para HOBBS o Estado, não obstante a soberania absoluta dos governantes, não é fim em si mesmo, visto como “o bem do povo é a sua lei suprema”. Verdade é que o simples fato de conceber-se o Estado como um meio e não um fim não basta, só por isso, para eliminar o totalitarismo, pois, como se sabe, no sistema nazista, o Estado era considerado um meio de atualização das exigências do *Volksgeist* como expressão dos valores supremos da raça germânica.

À vista dessas e outras aporias, e ante a imprecisão de certos textos hobbesianos, compreende-se a vacilação de seus melhores intérpretes, que ora o apresentam como fator do

totalitarismo, ora como teórico do despotismo esclarecido. De qualquer modo, o que é pacífico é a compreensão da lei em termos de comando não necessariamente identificável com um ditame da razão, dado o predomínio acordado aos reclamos da segurança, apontada como o bem mais útil e mais necessário.

Como se vê, despreendendo-se da tradição clássica, ainda dominante na obra de HUGO GRÓCIO, de uma razão que já representa em si e por si o “fundamentum regni”, e na qual já se acha, de certa forma, predeterminado o conteúdo do Direito positivo, HOBBS liga-se a MACHIAVELLI e exclui qualquer princípio transcendente para a compreensão dos problemas sociais: da razão “qua talis” não resulta, necessariamente, qualquer norma jurídica, independente da interferência decisória do soberano. É o motivo pelo qual, na concepção hobbesiana, o elemento *decisório*, ou seja, a *decisão dos governantes* adquire tão relevante significado na gênese das normas jurídicas.

Eis uma contribuição hobbesiana destinada a alterar substancialmente a “imagem” do Direito, no sentido de que as normas jurídicas não podem ser entendidas como simples “ditames da razão”, por serem antes frutos de uma opção soberana. Surgia, assim, com nitidez pragmática, o conceito da regra jurídica como “comando”, não vinculado necessariamente a uma exigência ético-racional. Nessa ordem de idéias, cabe lembrar a polêmica de HOBBS com o célebre juiz COKE (para quem “a alma do direito é a razão”) contrapondo-lhe esta quase cínica advertência: “não é a sabedoria, mas a autoridade que cria a lei” (Cfr. HOBBS — “A dialogue between a philosopher and a student of the common law of England”, ed. de ASCARELLI, Milão, 1960, p. 74).

Não será demasiado ponderar que a tese de HOBBS sobre a lei entendida como “comando” é de certo modo abrandada graças à tese complementar de que o aplicador da lei goza de certa autonomia na interpretação dos preceitos legais, ponto este que ASCARELLI considera positivo, em confronto com a mera “declaratividade” passiva atribuída por LEIBNIZ à hermenêutica jurídica.

É importante frizar, de outro lado, que, não obstante a reiterada invocação de textos das Sagradas Escrituras, o que prevalece em HOBBS é a secularização do Direito, tanto “natural” como “positivo”. Nessa linha de pensamento, em um de meus primeiros livros, *Formação da Política Burguesa*, publicado no longínquo ano de 1934, lembrava, a propósito do sentido essencialmente “terreno” do sistema de HOBBS, a

opção também feita por D. ANTONIO DE SOUSA DE MACEDO, o teorizador do trono de D. João IV, nestes conceitos eloqüentes: “Muitos escritores mostraram já que o governo conforme ou contrário à lei Divina (além do que grangeia para a alma) provoca sobre o temporal dos Estados, o favor ou a ira do Céu; meu assunto será mais sensível aos que governam, propondo argumentos da terra que são mais visíveis”. (*Op. cit.*, p. 170).

Vale, porém, observar que, na construção da ordem política, HOBBS argumenta a partir da visão terrena do homem como ser egoísta e agressivo por natureza, ponto nuclear de partida para a configuração do Estado, o qual tem o “indivíduo” como seu ponto de partida, assim como a idéia, na doutrina do “associacionismo sensista”, por ele defendida, representa o momento final de uma composição de sensações. Com argúcia, o historiador da Filosofia FRANCISCO FIORENTINO destaca a unidade sistemática do pensamento de HOBBS, lembrando o paralelismo existente entre o seu processo de “elaboração das idéias” e o da formação política: “O Estado nasce, pois, de uma combinação de indivíduos, como a idéia resulta de adição e subtração de sensações” (Cfr. FIORENTINO — *Storia della Filosofia*, v. II, p. 26).

Mas se HOBBS parte do “indivíduo”, o que ele faz surgir é uma nova pessoa, a *pessoa do Estado*. Eis aqui algo da maior relevância, tanto para a Filosofia jurídica como para a Política e o Direito, pondo em novos termos a problemática do poder. Dava-se, com isso, um passo decisivo na problemática político-jurídica.

Em MACHIAVELLI o Estado ainda era a “sede do Poder”: com HOBBS o Estado surge como convivência social personalizada, *Civitas* ou *Commonwealt*. Não é demais lembrar dois tópicos expressivos do *Leviathan* nos quais se acham intimamente correlacionados os conceitos de unidade da pessoa estatal, de unidade da representação política e unidade do Direito Positivo: “Considera-se instituído uma *Commonwealt* quando uma multidão de homens concorda e consente, cada um com todos os demais, que a um só homem ou a uma assembléia seja atribuído, pela maioria, o direito de representá-los a todos, ou seja, de ser seu representante” (. . . .) ‘Sendo a *Commonwealt* uma só pessoa com poderes de representação, não será fácil haver contradição entre as leis; e se isto acontecer, a mesma razão é apta, por interpretação ou alteração, a superar o impasse. Em todas as Cortes de justiça, o soberano (que é a pessoa da *Commonwealt*) é quem julga.’ (Capítulos XVIII e XXVI).

Haveria muito que dizer sobre esse tema da “*personalidade*” do Estado em confronto com o conceito de “*soberania*” e a *unidade do Direito Positivo*, — caminho aberto a uma das mais importantes correntes do pensamento jurídico posterior, de JOHN AUSTIN e HANS KELSEN, — mas não desejo estender-me além do tempo que me foi destinado neste amável encontro comemorativo do tricentenário da morte de HOBBS.

Não posso, porém, deixar de fazer referência a um problema de ordem geral, que iria legar à Filosofia Jurídica indagações que culminaram no pensamento de KANT.

Vimos que, com HOBBS, a regra jurídica assume a força de um imperativo ou de um comando, limitando-se ele a legitimá-la utilitariamente, dada a conversão da originária “igualdade insegura” de todos na “desigualdade segura” dos súditos no seio do Estado. Desse modo, contornava-se, graças ao “artifício” do contrato social, a possibilidade de haver “comandos” num universo concebido por HOBBS *mecanicamente*, à maneira de BACON, como um sistema de leis materiais inflexíveis, onde a liberdade não pode ser senão a consciência de uma necessidade.

Essa aporia atormentou toda a meditação ético-jurídica de KANT, que ainda perseverou em conceber a “experiência histórica” como uma “experiência causal”, embora originária de imperativos categóricos brotados, transcendentalmente, do homem enquanto consciência *a priori* ou “noumenal”. Como conceituar ou harmonizar, em suma, a liberdade do destinatário das regras jurídicas, numa convivência social regida por leis causais? A resposta de KANT, que não foi além de um compromisso: permaneceu, tanto como o conceito de “coisa em si”, com certo caráter residual, desafiando a cultura do Ocidente, e ainda hoje não se pode afirmar que tenha cessado esse desafio. É o que eu acentuo em meu livro *O Direito como Experiência*, ao sublinhar o caráter “naturalista” da concepção kantiana da experiência jurídica, não obstante, em sua doutrina, o “dever jurídico” resulte de um ditame transcendental.

Esse contraste entre “causalidade” e “comando”, a meu ver, lança suas raízes na obra de HOBBS, como tantas outras aporias, que agitam o pensamento hodierno, de tal modo que, por mais que nos apavore com o seu *Leviathan*, não podemos esconder a nossa admiração por esse pensador paradoxal, ao mesmo tempo conservador e revolucionário, nem ignorar a fascinação que resplende em seu desconcertante rosto de Medusa.